

## **DECISÃO N° 1609683, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.606415/2018-97**

**AIS nº 0840147181 - PA-Congonhas-SP**

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUARIA - INFRAERO.**

A empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO foi autuada em 27/08/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA AEROPORTO CONGONHAS, infringindo os arts. 56, 71, 75 e 86 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 02, de 2003, e inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Presença de baratas, de acúmulo de sujidades no piso, superfícies e nos equipamentos de ventilação e mau cheiro de esgoto no local de passagem de todos os produtos alimentícios das empresas concessionárias de serviços de alimentação do Aeroporto de Congonhas e de acesso às salas de armazenagem de alimentos das empresas concessionárias de serviços de alimentação (área que abrange as Docas, Corredor e Subsolo para acesso ao aeroporto). Tais condições insatisfatórias de higiene e de manutenção foram constatadas no dia 09/08/2018, conforme TERMO DE INSPEÇÃO N.º 018/2018 - PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA e NOTIFICAÇÃO N.º 122/2018 - PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, entregues à INFRAERO na mesma data para higienização desta área em até 24 horas. Ao retornar ao mesmo local no dia 24/08/2018, constatou-se que as condições de higiene permaneciam insatisfatórias, com presença de baratas e acúmulo de sujidades no piso, superfícies e nos equipamentos de ventilação, incorrendo em risco à Saúde Pública, conforme TERMO DE INSPEÇÃO N.º 029/2018 - PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 28/08/2018 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 11/09/2018 (fls. 14/27), alegando, em suma, que adotou as providências de higienização

das áreas dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mas para adequação das estruturas solicitou dilação de prazo (Ofício nº SBSP-OFI-2018/00152, de 30/08/2018). Pede anulação da penalidade e cancelamento da autuação, pois atendeu as orientações do Termo de Inspeção nº 029/2018.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/12/2018 pela manutenção do AIS (fls. 28), argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária, pois foi notificada em 09/08/2018 para higienizar as áreas descritas e fotografadas, conforme Termo de Inspeção nº 018/2018, e quando foi novamente inspecionada em 24/08/2018, conforme Termo de Inspeção nº 029/2018, constatou que as condições insatisfatórias de higiene permaneciam, inclusive com a presença de baratas e acúmulo de sujidades. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/13, como o Termo de Inspeção nº 018/2018 e a Notificação nº 128/2018, ambos recebidos em 09/08/2018, e o Termo de Inspeção nº 029/2018, datado de 24/08/2018 e recebido em 28/08/2018, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Autuada, além de manter condições higiênicas insatisfatórias na área aeroportuária como observado na primeira inspeção, descumpriu a notificação emitida pela autoridade sanitária no que se refere à exigência para higienização das áreas, como observado na segunda inspeção, em 24/08/2018, mantendo condições precárias de higiene, presença de baratas, mau cheiro de esgoto e sujidades, dias após a emissão da notificação que tinha o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento.

Além dos dispositivos infringidos dispostos no AIS, faz-se cabível incluir o inciso VII do art. 75 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 02, de 2003 ("manter, na área aeroportuária, o controle de vetores de importância epidemiológica, cabendo a implantação e manutenção de um

plano de gerenciamento integrado de controle de pragas e vetores, bem como de um plano de contingência diante da infestação de vetores transmissores de doenças"), tendo em vista a presença de baratas, e o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, no que se refere ao descumprimento do ato emanado da autoridade sanitária.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Destaca-se que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Ressalte-se que as informações apresentadas no Ofício nº SBSP-OFI-2018/00152, de 30/08/2018 (fls. 25), não são capazes de descaracterizar as infrações sanitárias constatadas nos dias 09 e 24 de agosto de 2018, e não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 37), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 31).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 34 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.066909/2011-77) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/10/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 09/08/2018 e 24/08/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo**

**o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 56, 71, 75, VII, e 86 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 02, de 2003, e parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) art. 10, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter condições insatisfatórias de higiene e de manutenção do local de passagem de todos os produtos alimentícios das empresas concessionárias de serviços de alimentação do Aeroporto de Congonhas e de acesso às salas de armazenagem de alimentos das empresas concessionárias de serviços de alimentação (área que abrange as Docas, Corredor e Subsolo para acesso ao aeroporto) (risco médio); e**

**b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por descumprimento da Notificação nº 122/2018 em relação às condições higiênicas insatisfatórias (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/09/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1609683** e o código CRC **9B865CC7**.

